SENTENÇA

Processo Físico nº: 0018980-63.2011.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Concessão / Permissão / Autorização

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requerente: Rachel Cristiane da Silva Perea

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

Justiça GratuitaJuiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos TavaresVistos.

A autora Rachel Cristiane da Silva Perea propôs a presente ação contra a ré Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, pedindo: a) a ré se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes; b) declaração de inexistência do débito; c) indenização por dano moral.

A autora informa às folhas 63 que o corte de energia foi efetuado pela ré.

Antecipação de tutela deferida às folhas 72.

O réu, em contestação de folhas 126/142, alega: a) constatação de irregularidade no medidor; b) comprovação das irregularidades, por meio do Termo de Ocorrência de Irregularidade; c) legalidade da cobrança; d) inexistência de dano mora, porque o nome da autora não foi negativado.

Réplica de folhas 162/166.

Decisão saneadora de folhas 196/197, determinando-se a produção da prova pericial, a ser custeada pela ré (folhas 248).

A ré não antecipou os honorários periciais, o que resultou na preclusão da prova pericial, declarando-se encerrada a instrução.

Memoriais da autora (folhas 303).

Memoriais da ré (folhas 307).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Termo de Ocorrência de Irregularidade foi produzido de forma unilateral, desprovido do manto do contraditório. Logo, não pode ser utilizado para reconhecer a legalidade da cobrança.

Determinada a prova pericial, com inversão do ônus da prova, a ré não mostrou interesse na sua produção, o que ensejou o fenômeno da preclusão.

Em razão disso, ante a ausência da produção da prova pericial, forçoso reconhecer que débito não pode ser tido como válido, o que enseja o reconhecimento da declaração de inexigibilidade, não podendo ser cobrado.

Por ser inexigível, há de se reconhecer que o corte na energia foi ilegal, e, sendo ilegal, gerou dano moral. Em meu sentir, o simples corte de energia sem causa lícita gera dano moral. Constatado o dano moral, fixo-o no valor de R\$ 10.000,00, ante a gravidade do fato.

Por oportuno, anoto que a alegação de da ré de folhas 291/292 é frágil, porque desacompanhada de documento, não podendo ser admitida.

A respeito do decidido, apresento a seguinte ementa: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Fornecimento de Energia Elétrica — Fraude imputada ao consumidor quando em inspeção efetuada no imóvel — Lavratura do TOI — Produção de prova unilateral — Cobrança com base em suposta diferença de consumo, em razão de fraude detectada e lançada no Termo de Ocorrência de Irregularidade — Ausência de prova pericial a evidenciar a fraude - Inobservância dos princípios do contraditório e da

ampla defesa – Danos morais – Cabimento - Impossibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, no caso – Quantum – Montante que atinge o objetivo compensatório e punitivo pretendido - Sentença mantida - Recursos desprovidos.(Relator(a): Claudio Hamilton; Comarca: Barra Bonita; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/01/2016; **Data de registro: 01/02/2016**)".

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora, referente ao débito de folhas 25, no cadastro de inadimplentes; b) declarar a inexigibilidade do débito de folhas 25; c) indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde a data de hoje e juros de mora a contar da elaboração do TOI de folhas 28; d) condenar a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos. Por consequência da procedência, expeça-se guia de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da autora. P.R.I.C.São Carlos, 15 de fevereiro de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA